

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2025

Institui a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

### EMENDA

Acrescente-se o artigo 3º, renumerando-se os demais:

**Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 10º .....

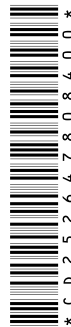
.....

§14. Serão incorporadas ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, atendidos os requisitos do §13 do caput.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar justifica-se pela consolidação desses tratamentos como padrão global de cuidado oncológico de alta complexidade. Estudos clínicos têm demonstrado taxas de remissão duradoura em pacientes com linfomas refratários e leucemias que não responderam aos tratamentos convencionais, reduzindo significativamente o número de reinternações e de custos associados a múltiplas linhas terapêuticas.

Ao reconhecer formalmente essas terapias no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, inovamos o modelo de cobertura para pacientes



em planos de saúde, alinhando-o às melhores práticas internacionais e garantindo a continuidade do avanço científico em benefício da população.

Além de promover a equidade no acesso a tecnologias disruptivas, a proposta atende aos requisitos já previstos no §13 do caput do art. 10, que estabelecem critérios de avaliação de eficácia, segurança e custo-efetividade para novas inclusões no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Com isso, assegura-se que a autorização para cobertura ocorra somente após aprovação técnica baseada em evidências robustas, emitida por instâncias competentes.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

